

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL



Já incluso as alterações da Lei Complementar nº 282 de 21/10/2015 e da Lei Complementar nº 297 de 23/08/2017

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS



SUMÁRIO

TÍTULO I	1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II	2
CAPÍTULO I	2
Dos Cargos Públicos	2
CAPÍTULO II	3
Dos Empregos Públicos	3
CAPÍTULO III	3
Da Previdência Social	3
CAPÍTULO IV	4
Do Provimento	4
CAPÍTULO V	5
Da Nomeação.....	5
CAPÍTULO VI	6
Do Estágio Probatório.....	6
CAPÍTULO VII	7
Do Concurso	7
CAPÍTULO VIII	7
Da Reintegração.....	7
CAPÍTULO IX	8
Da Reversão	8
CAPÍTULO X	8
Do Aproveitamento.....	8
CAPÍTULO XI	9
Da Transferência.....	9
CAPÍTULO XII	9
Do Acesso	9
CAPÍTULO XIII	10
Da Promoção.....	10
CAPÍTULO XIV	10



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Da Readaptação	10
CAPÍTULO XV	11
Da Posse.....	11
CAPÍTULO XVI.....	12
Do Exercício	12
CAPÍTULO XVII	13
Da Fiança	13
CAPÍTULO XVIII.....	14
Da Remoção.....	14
CAPÍTULO XIX.....	14
Da Substituição	14
CAPÍTULO XX.....	15
Da Vacância.....	15
CAPÍTULO XXI.....	16
Do Regime de Trabalho	16
TÍTULO III.....	16
DOS DIREITOS E VANTAGENS	16
CAPÍTULO I	16
Do Tempo de Serviço	16
CAPÍTULO II.....	18
Das Férias.....	18
CAPÍTULO III.....	19
Das Licenças	19
SEÇÃO I.....	19
Disposições Gerais	19
SEÇÃO II.....	20
Da Licença para Tratamento de Saúde	20
SEÇÃO III	21
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	21
SEÇÃO IV	22
Da Licença à Funcionária Gestante	22
SEÇÃO V	22



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Da Licença Adoção.....	22
SEÇÃO VI.....	23
Da Licença Paternidade	23
SEÇÃO VII.....	23
Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho	23
SEÇÃO VIII	24
Da Licença para Prestar Serviço Militar.....	24
SEÇÃO IX.....	24
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário ou Militar ..	24
SEÇÃO X	24
Da Licença Compulsória	24
SEÇÃO XI.....	25
Da Licença-Prêmio	25
SEÇÃO XII.....	26
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	26
SEÇÃO XIII	27
Da Licença Especial	27
CAPÍTULO IV	27
Das Faltas.....	27
CAPÍTULO V.....	28
Da Disponibilidade	28
CAPÍTULO VI	28
Da Aposentadoria.....	28
CAPÍTULO VII	30
Da Acumulação Remunerada	30
CAPÍTULO VIII.....	30
Da Assistência ao Funcionário.....	30
CAPÍTULO IX	31
Do Direito de Petição.....	31
TÍTULO IV	32
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.....	32
CAPÍTULO I	32



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Do Vencimento	32
CAPÍTULO II.....	34
Das Vantagens Pecuniárias	34
SEÇÃO I.....	34
Das Diárias	34
SEÇÃO II.....	34
Das Gratificações.....	34
SUBSEÇÃO I.....	35
Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários.....	35
SUBSEÇÃO II.....	35
Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso	35
SUBSEÇÃO III.....	36
Da Gratificação pela Participação em órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora.....	36
SUBSEÇÃO IV	37
Da Gratificação de Nível Universitário	37
SUBSEÇÃO V	37
Do 13º (Décimo Terceiro) Salário	37
SUBSEÇÃO VI.....	38
Da Gratificação de Função	38
SUBSEÇÃO VII.....	38
Da Gratificação por Serviço Noturno	38
SEÇÃO III	38
De Ajuda de Custo.....	38
SEÇÃO IV	39
Dos Adicionais por Tempo de Serviço.....	39
SEÇÃO V	39
Do Salário-Família	39
SEÇÃO VI.....	40
Do Auxílio para Diferença de Caixa	40
SEÇÃO VII.....	40
Do Auxílio pelo Nascimento de Filho	40
SEÇÃO VIII	41



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Do Auxílio Funeral.....	41
TÍTULO V	41
CAPÍTULO I	41
Dos Deveres.....	41
CAPÍTULO II	42
Das Proibições.....	42
CAPÍTULO III	44
Da Responsabilidade.....	44
SEÇÃO I	44
Disposições Gerais.....	44
SEÇÃO II	44
Das Penalidades.....	44
CAPÍTULO IV	46
Do Procedimento Disciplinar.....	46
SEÇÃO I	47
Disposições Gerais.....	47
SEÇÃO II	47
Da Sindicância.....	47
SEÇÃO III	48
Do Processo Administrativo Disciplinar.....	48
SUBSEÇÃO ÚNICA	48
Dos Atos e Termos Processuais.....	48
SEÇÃO IV	50
Da Suspensão Preventiva.....	50
SEÇÃO V	50
Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar.....	50
TÍTULO VI	51
DISPOSIÇÕES FINAIS	51



LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 27 DE MAIO DE 1993

Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários
Públicos do Município de Palmital.

MARILENA TRONCO, Prefeita Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital aprovou e eu promulgo a seguinte
lei complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais
de Palmital, que é de natureza estatutária.

Parágrafo Único - As disposições desta Lei, aplicam-se aos funcionários:

- I - da Prefeitura Municipal de Palmital;
- II - da Câmara Municipal de Palmital;
- III - das Autarquias Municipais.

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Funcionário Público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento
efetivo ou em comissão;

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um
lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e
atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao
funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição secundária básica acrescida da quantia referente as
vantagens secundárias a que o funcionário tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência
de vencimento e mesmas atribuições;



VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, e das Autarquias.

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

Art. 4º Toda pessoa, exceptuando-se o disposto no Capítulo II do Título II, que prestar serviço com vínculo empregatício à administração pública direta e autarquias dos Poderes Executivo e Legislativo é considerado, para efeitos desta lei, funcionário público.

Parágrafo único - São funcionários públicos:

I - pessoas legalmente investidas em cargo público;

II - pessoas detentoras de estabilidade constitucional.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Dos Cargos Públicos

Art. 5º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei ou resolução criadora.

Art. 6º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.



CAPÍTULO II

Dos Empregos Públicos

Art. 7º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal nas seguintes condições:

I - calamidade pública ou comoção interna;

II - campanhas de saúde pública;

III - implantação de serviço urgente e inadiável;

IV - saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de funcionários, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;

V - execução de serviços transitórios e de necessidades esporádicas;

VI - execução direta de obra determinada.

Parágrafo único - A justificativa e a fundamentação de contratação, far-se-ão em procedimento próprio para cada caso.

Art. 8º A contratação será feita independentemente da existência do cargo, emprego ou função, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo 6 (seis) meses, ressalvado o disposto do § 2º deste artigo.

§ 1º - Ficam vedados a prorrogação de contratos e a contratação da mesma pessoa, ainda que, para serviços diferentes.

~~§ 2º - O prazo dos contratos de pessoa para trabalhar em obra pública certa será fixado de acordo com a duração desta, mas não superior a 24 (vinte e quatro) meses.~~

§ 2º - O prazo do contrato de pessoa para trabalhar em obra pública certa ou em campanhas de saúde pública, será fixado de acordo com a duração destas, mas não superior a 24 (vinte e quatro) meses. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52/1998\)](#)

Art. 9º Os servidores ocupantes dos empregos públicos previstas neste capítulo, ficam submetidos ao regime e disciplinamento de emprego estatuido pela C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho) e vinculado ao Sistema Geral da Previdência Social.

Parágrafo único - Não se aplicam aos ocupantes de empregos públicos a presente lei.

CAPÍTULO III

Da Previdência Social



Art. 10 Todos os funcionários mencionados no parágrafo único do Art. 4º, são considerados contribuintes do FPMP - Fundo de Previdência do Município de Palmital, assim como os aposentados e pensionistas.

Art. 11 O ônus da aposentadoria do funcionário público municipal será do Fundo de Previdência do Município de Palmital, com exceção dos atuais aposentados e pensionistas, que obtiveram o benefício antes do efetivo funcionamento do Fundo de Previdência do Município de Palmital.

CAPÍTULO IV

Do Provimento

Art. 12 Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, ou do dirigente de autarquia.

Art. 13 Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico, por órgão oficial;
- VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- VII - atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo;
- VIII - ter completado 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de



que são portadoras, ficando para elas, reservados até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 14 Entre os candidatos ao provimento de cargos no serviço público municipal terá preferência em igualdade de condições:

- I - ingresso através de concurso público;
- II - maior tempo de serviço público municipal;
- III - maior tempo de serviço na classe;
- IV - candidato casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos, menores de 18 (dezoito) anos;
- V - candidato casado;
- VI - candidato mais idoso.

Art. 15 Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - transferência;
- VI - acesso.

CAPÍTULO V

Da Nomeação

Art. 16 Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas:

- I - livremente em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;
- II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Art. 17 A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.



CAPÍTULO VI

Do Estágio Probatório

~~Art. 18 – Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:~~

Art. 18 Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Caso as informações sejam contrárias a confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

§ 4º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

~~Art. 19 – O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.~~

Art. 19 O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)

§ 1º - A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência do serviço público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, tendo o direito a administração de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, observadas as aptidões individuais.

Art. 20 O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;



II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII

Do Concurso

Art. 21 O concurso público reger-se-á por edital, que conterà basicamente, o seguinte:

I - á indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física para desempenho das atribuições do cargo;

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em lei municipal específica.

Art. 22 O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 23 O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 24 As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

Da Reintegração

Art. 25 Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público municipal em virtude de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.



Art. 26 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 27 Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, posto em disponibilidade ou exonerado.

Art. 28 Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O ressarcimento dos prejuízos decorrentes da reintegração deverão ser feitos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IX

Da Reversão

Art. 29 Reversão é o retorno do funcionário aposentado ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§ 1º - A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 3º - O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO X

Do Aproveitamento



Art. 30 Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 31 O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 32 O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO XI

Da Transferência

Art. 33 Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, o órgão de lotação diferente.

Parágrafo único - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Art. 34 Não poderá ser transferido "ex-officio" funcionário investido em mandato eletivo.

Art. 35 A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 36 A transferência por permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara e das Autarquias do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO XII

Do Acesso

Art. 37 Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.



Parágrafo único - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 38 O funcionário somente poderá concorrer a seleção interna, a que se refere o Art. anterior, se:

I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício no seu cargo;

Art. 39 Havendo empate no processo seletivo interno, será obedecido, no que couber, o Art. 14.

Art. 40 O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do funcionário público.

CAPÍTULO XIII

Da Promoção

Art. 41 Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau ou nível para o imediatamente superior, da mesma classe.

Parágrafo único - A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Art. 42 A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, realizando-se bianualmente.

Art. 43 Os critérios, beneficiários e outras regras relativas a promoção serão objeto de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, do Presidente da Câmara ou Diretor de Autarquia.

CAPÍTULO XIV

Da Readaptação

Art. 44 Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

Parágrafo único - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.



Art. 45 A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO XV

Da Posse

Art. 46 Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo único - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos cargos de Secretários Municipais, Diretores, Coordenadores e demais cargos e funções de confiança;

II - o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

Art. 47 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, a exceção das pessoas detentoras de estabilidade constitucional.

Art. 48 A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

§ 3º - Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 49 A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste Art. poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.



§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este Art. poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 50 Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no Art. 49º e seus parágrafos.

Art. 51 Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, reintegração e recondução.

CAPÍTULO XVI

Do Exercício

Art. 52 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 53 O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 54 O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 55 O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 56 O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 57 Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.



§ 1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O afastamento do funcionário para exercer função eletiva, obedecerá o disposto no Art. 157 da Lei Orgânica do Município de Palmital.

Art. 58 O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único - Durante a suspensão, o funcionário receberá apenas 2/3 (dois terços) da remuneração e terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPÍTULO XVII

Da Fiança

Art. 59 O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - O valor da fiança será estabelecido na lei criadora do cargo, ou por decreto.

§ 2º - Será sempre exigida fiança do servidor que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 60 A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º - O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido ao funcionário, após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.



CAPÍTULO XVIII

Da Remoção

Art. 61 Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex-officio" e respeitada a lotação de cada repartição.

Art. 62 A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Art. 63 O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XIX

Da Substituição

Art. 64 Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 65 A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo único - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 66 A substituição dependerá de ato da autoridade competente quando foi efetivada para atender a conveniência administrativa e obedecerá escala de substituição de cada órgão, previamente elaborado e homologado.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 67 O substituto durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízos das vantagens



pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo único - A substituição automática será gratuita se inferior a 5 (cinco) dias úteis, inclusive.

Art. 68 Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 69 A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, a exceção do disposto no Art. 159 da Lei Orgânica do Município de Palmital, que só será devida quando do retorno ao cargo do qual é titular, ou por ocasião da aposentadoria.

CAPÍTULO XX

Da Vacância

Art. 70 Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- ~~V - aposentadoria;~~ [\(Suprimido pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)
- VI - falecimento;
- VII - posse em outro cargo, inacumulável;
- VIII - aposentadoria. [\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 297/2017\)](#)

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;



IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

CAPÍTULO XXI

Do Regime de Trabalho

Art. 71 A jornada de trabalho semanal dos servidores públicos municipais de Palmital será de 40 (quarenta) horas, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 72 De acordo com a necessidade de serviço, ato do Chefe do Poder Executivo poderão estabelecer regime especial de trabalho aos funcionários públicos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Palmital e o Chefe do Poder Legislativo Municipal aos funcionários da Câmara Municipal de Palmital, observado o disposto no Art. 71º desta lei.

Parágrafo único - Nos casos de prestação de serviços acima da jornada de oito horas diárias, estas não poderão ultrapassar 12 (doze) horas diárias sem intervalos mínimos de 24 (vinte e quatro) horas, 60 (sessenta) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais e sempre serão observados os direitos pecuniários referentes ao adicionais pela prestação de serviços extraordinários e horários de trabalho noturno.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 73 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, obedecido o disposto dos § 3 e § 4 do Art. 151 da Lei Orgânica do Município de Palmital.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Serão computados os dias de efetivo exercício, a vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.



Art. 74 Serão considerados de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, percepção de vantagens pecuniárias e demais efeitos legais, computando-se integralmente, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;
- IV - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;
- IX - licença prêmio;
- X - licença a funcionária gestante;
- XI - licença compulsória;
- XII - licença paternidade;
- XIII - licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIV - missão ou estudo de interesse do município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
- XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.
- XVII - para doação de sangue, duas vezes ao ano.

§ 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto a Administração Direta ou Indireta.

§ 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 75 Para efeito da aposentadoria e disponibilidade computar-se integralmente:

- I - licença para tratamento de saúde;



- II - licença remunerada prevista na legislação eleitoral para atividade política;
- III - licença para o desempenho de mandato classista;
- IV - o período ativo nas forças armadas e contando-se em dobro o tempo de operações de guerra;
- V - o tempo em que o servidor esteja em disponibilidade;
- VI - o tempo em que o servidor estiver à disposição de outro órgão público.

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 76 O funcionário terá o direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente, salvo o disposto no Art. 80.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias;

§ 2º - O gozo das férias serão remunerado com 50% (cinquenta) por cento a mais do que o vencimento normal;

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 4º - É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Art. 77 Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 78 É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 2º - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente;

§ 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 79 Salvo comprovada necessidade de serviços o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.



Art. 80 É facultado ao funcionário público converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias antes do início de sua fruição.

Art. 81 O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o funcionário, contar no exercício anterior, com mais de 3 (três) faltas injustificadas ou 10 (dez) justificadas.

Parágrafo único - No caso do disposto no "caput" deste artigo, não se aplica o direito previsto no Art. 80.

Art. 82 O funcionário perderá o direito às férias, se vier a gozar licença para tratar de interesses particulares e licença superior a 6 (seis) meses para tratamento de saúde.

CAPÍTULO III

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 83 Serão concedidas:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - licença para repouso a gestante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI - licença para prestar serviço militar;
- VII - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;
- VIII - licença compulsória;
- IX - licença prêmio;
- X - licença para tratar de interesses particulares;
- XI - licença por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesses particulares.



Art. 84 A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Art. 85 Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 86 O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Art. 87 A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 88 As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 89 O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Art. 90 O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Art. 91 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cargo.

Parágrafo único - Para efeito no disposto neste Art. será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 92 Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo único - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.



Art. 93 O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por junta médica oficial ou oficialmente credenciada ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º - As licenças reincidentes dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 94 Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 95 Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 96 As licenças resultantes de doenças de caráter irreversível ou incapacitante e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 97 Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou os licenciados de acordo com o previsto no Art. anterior.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 98 O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consaguíneo ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 3º - A licença de que trata este Art. não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.



§ 4º - A licença de que trata este Art. será concedida, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;
- II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;
- III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO IV

Da Licença à Funcionária Gestante

~~Art. 99 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração.~~

Art. 99 A servidora gestante terá direito à licença de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da legislação previdenciária vigente e a um período complementar de 60 (sessenta) dias, de forma a se adequar ao período de licença previsto no inciso XI do Art. 145, da Lei Orgânica do Município.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após o término da licença e até que a criança complete 6 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais diários de meia hora cada, para amamentação.

§ 4º O período da licença e o período complementar de que trata o caput deste artigo será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos. [\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)

Art. 100 No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 101 No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o cargo.

SEÇÃO V

Da Licença Adoção



Art. 102 A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um ano) de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (um) até 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este Art. será de 40 (quarenta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença Paternidade

Art. 103 Ao funcionário será concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 104 Ocorrendo as situações previstas pelos artigos 100 e 101, será concedida ao funcionário, licença paternidade de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 105 O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Art. 106 Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 107 Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.



§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 108 Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, fora do território do município, será concedida licença com remuneração integral e sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, a qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º - A licença de que trata este Art. será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO IX

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário ou Militar

Art. 109 O funcionário casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar, terão direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro forem designados para prestar serviços fora do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO X

Da Licença Compulsória



Art. 110 O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO XI

Da Licença-Prêmio

Art. 111 Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens da função comissionada, somente será concedida ao funcionário que a venha exercendo no período aquisitivo, por mais de 2 (dois) anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 112 Para fins de licença previsto nesta seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no Art. 74 excetuando o previsto no item XV;

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se refere os itens I e II do Art. 83, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite de 30 (trinta), no período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo houver sofrido pena de suspensão.

Art. 113 A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos diretores de autarquias municipais.

Art. 114 A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou em parcela não inferior a 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração.

Art. 115 A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos doze meses seguintes a aquisição da licença-prêmio, quanto a data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.



Art. 116 O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art. 117 A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 118 Ao funcionário estável que completar dez anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

Parágrafo único - Para a percepção em dinheiro, o cálculo será efetuado com base no padrão de vencimentos à época da opção.

Art. 119 Para efeito de aposentadoria, serão contado o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO XII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 120 O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a 1 (um) ano, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser usufruída em até 2 (duas) parcelas, a critério da administração, dentro do período de 3 (três) anos, após a concessão.

Art. 121 Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionários nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 122 O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 123 O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

SEÇÃO XIII

Da Licença Especial



Art. 124 O funcionário de provimento efetivo, designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Art. 125 O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO IV

Das Faltas

Art. 126 Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 127 O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - A justificação das que excederem 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, a decisão de seu superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.



§ 6º - As faltas injustificadas implicam na perda do dia, da remuneração e do desconto semanal remunerado, e as justificadas na perda da remuneração.

Art. 128 As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo 1 (uma) por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

§ 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade

Art. 129 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem a Prefeitura e Autarquias municipais.

§ 2º - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem a Câmara Municipal.

§ 3º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de Autarquia Municipal.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria

~~Art. 130 O funcionário será aposentado:~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)

~~I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)



~~II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)~~

~~III — voluntariamente: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)~~

~~e) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)~~

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)~~

~~§ 1º — O tempo de serviço público prestado sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho na Prefeitura Municipal de Palmital, será computado integralmente para os fins de aposentadoria e disponibilidade, e para as demais finalidades deste Estatuto. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)~~

~~§ 2º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)~~

~~§ 3º — O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)~~

~~Art. 131 — A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)~~

~~Parágrafo único — O funcionário após 90 (noventa) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário a obtenção do direito, poderá cessar o exercício do cargo público, independente de qualquer formalidade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 282/2015\)](#)~~

CAPÍTULO VII

Da Acumulação Remunerada



Art. 132 vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 133 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência ao Funcionário

Art. 134 - O município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência social e seguros;
- III - assistência judiciária;
- IV - financiamento para aquisição de casa própria;
- V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse do município;
- VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

Art. 135 Nos trabalhos insalubres executados por funcionário, a administração é obrigada a fornecer-lhes gratuitamente equipamentos de proteção à saúde.

Parágrafo único - Os equipamentos aprovados por órgãos competentes, serão de uso obrigatório dos funcionários, sob pena de suspensão.

Art. 136 A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência deste capítulo.

Parágrafo único - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituído por lei.

Art. 137 Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.



Art. 138 O município poderá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio em benefício destes, de serviços de previdência e assistência sociais.

Art. 139 A assistência à saúde do funcionário ativo, ou inativo ou de seus dependentes, devidamente inscritos, será obrigatoriamente prestada pela Rede Oficial de Saúde e pelo Fundo de Previdência do Município de Palmital.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 140 Assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 141 O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recursos serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos, e deverão ser despachados no prazo máximo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito, ou ao Presidente da Câmara.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 142 Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este Art. começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 143 O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.



II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art. 144 O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário na data da ciência do interessado.

Art. 145 O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

Do Vencimento

Art. 146 Os vencimentos dos cargos da Prefeitura, da Câmara Municipal e das empresas públicas e autarquias deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 147 É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 148 As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 149 O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos serão correspondente a remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação.

§ 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido a irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.



Art. 150 Ressalvado o disposto no parágrafo 2º do Art. anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Art. 151 O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte a marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 152 Salvo as excessões expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo único - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 153 A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Art. 154 As reposições e indenizações ao Erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantia indevida poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 155 O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 156 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Pecuniárias



Art. 157 Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário-família;
- VI - auxílio para diferença de caixa;
- VII - auxílio pelo nascimento de filho;
- VIII - auxílio funeral.

SEÇÃO I Das Diárias

Art. 158 Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas diárias a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e transporte.

Parágrafo único - A concessão de diária será regulamentada por ato administrativo.

SEÇÃO II Das Gratificações

Art. 159 Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- IV - de nível universitário;
- V - de 13º (décimo terceiro) salário;
- VI - de função;
- VII - de adicional pelo trabalho noturno.



SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 160 O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Art. 161 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido no mínimo em 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, ou escala de serviço, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, o valor será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso

Art. 162 Serão consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Art. 163 Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Art. 164 Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado ou desgastante.

Art. 165 Os percentuais que servirão para cálculo de adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas serão de 10% (dez por cento) grau mínimo, 20% (vinte por cento)



grau baixo, 30% (trinta por cento) grau médio e 40% (quarenta por cento) grau máximo, conforme o grau de exposição calculados sobre o piso salarial da tabela de padrão de vencimentos da Prefeitura Municipal.

Art. 166 - A classificação nos graus mínimo, baixo, médio e máximo da gratificação fixada no Art. anterior, respectivamente será elaborada por perito especialista nos locais de trabalho ou mediante legislação federal específica, observado o disposto no Art. 15 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Palmital.

Art. 167 As gratificações por serviços insalubres, perigosos e atividades penosas serão devidos durante o período de férias e licenças regulares desde que tenha havido o exercício da atividade pelo prazo mínimo anterior e consecutivo de 6 (seis) meses.

Art. 168 O funcionário que fizer jus a mais de um adicional, que se refere esta subseção, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis essas vantagens.

Art. 169 O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 170 A funcionária gestante ou lactante, será readaptada para outro cargo enquanto durar a gestação e a lactação se suas atividades forem realizadas em locais considerados como insalubres penosos ou perigosos.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação pela Participação em órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

Art. 171 Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal.

Parágrafo único - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação de Nível Universitário



Art. 172 Os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo possuidores de diploma de nível superior, e que estejam ocupando cargo cuja lei criadora, ou decreto, não exigiu para seu preenchimento, nível universitário, terão direito a gratificação no valor de 20% (vinte por cento) sobre seu padrão de vencimento.

SUBSEÇÃO V

Do 13º (Décimo Terceiro) Salário

Art. 173 O 13º (décimo terceiro) salário será pago anualmente até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês, calculado sobre a remuneração ou provento devidos em dezembro do ano correspondente.

Art. 174 Do 13º (décimo terceiro) salário será descontada a parcela devida a previdência municipal.

Art. 175 O 13º (décimo terceiro) salário será estendido aos inativos e pensionistas, nas mesmas condições que aos ativos.

Art. 176 Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês do desligamento.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 177 Os funcionários que durante o ano tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo de vencimentos ou remuneração, não terão computado esse período para fins de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o 13º (décimo terceiro) salário será calculado conforme o disposto no Art. anterior.

Art. 178 O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação de Função



Art. 179 A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que não justifique a criação de cargo.

§ 1º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 2º - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do funcionário, observado o disposto no Art. 159 da Lei Orgânica do Município de Palmital, caso em que será devido, quando do retorno ao seu cargo de origem ou sua aposentadoria.

SUBSEÇÃO VII

Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 180 O serviço noturno, prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terão valor de hora de serviço acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - A hora de serviço noturno referenciada no "caput" deste Art. será contada a cada 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SEÇÃO III

De Ajuda de Custo

Art. 181 A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesa de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do município.

Parágrafo único - A concessão de ajuda de custo dependerá de lei municipal que determinará seus beneficiários e percentuais.

SEÇÃO IV

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 182 O funcionário, após cada período de cinco anos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu padrão de vencimento, o qual se incorporará a sua remuneração para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.



Parágrafo único - O tempo de serviço para fins de percepção de adicional por tempo de serviço, será contado corrido, não se considerando como afastamentos os previstos no Art. 74.

Art. 183 O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público municipal perceberá a sexta-parte do seu vencimento, o qual se incorporará a sua remuneração para todos os efeitos.

SEÇÃO V

Do Salário-Família

Art. 184 O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 18 anos de idade, que não exerça atividade remunerada e sem renda própria;

II - dependente inválido.

§ 1º - Compreendem-se neste Art. os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 185 Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 186 O funcionário é obrigado a comunicar ao seu departamento de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

Art. 187 O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 188 O valor do salário-família será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial da tabela de padrão de vencimentos da Prefeitura Municipal por cada filho.



§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO VI

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 189 O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixa que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 15% (quinze por cento), sobre o valor de sua referência.

Parágrafo único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento, obedecido o disposto no Art. 159 da Lei Orgânica do Município de Palmital, que produzirá efeito por ocasião da aposentadoria, ou quando investido em outro cargo.

SEÇÃO VII

Do Auxílio pelo Nascimento de Filho

Art. 190 O auxílio pelo nascimento de filho é fixado no valor de 1 (um) piso salarial da tabela de padrão de vencimentos da Prefeitura Municipal pela ocasião do nascimento de cada filho do funcionário.

Parágrafo único - É devido o auxílio referido no "caput" a partir da apresentação da Certidão de Nascimento ao órgão competente somente até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 191 Este auxílio será pago ao funcionário com recursos do Fundo de Previdência do Município de Palmital.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio Funeral

Art. 192- O auxílio por ocasião do funeral, é fixado no valor de 1 (um) piso salarial da Tabela de Padrão de Vencimentos em razão de óbito:



I - do funcionário e será pago ao cônjuge e na ausência deste, aquele que comprovar ter feito a despesa com seu funeral;

II - de cônjuge, filho menor, pais ou dependente inválido será pago ao funcionário.

Parágrafo único - É devido ao auxílio referido no "caput" a partir da apresentação da Certidão de óbito ao órgão competente bem como da documentação comprobatória da realização da despesa com o funeral até 30 (trinta) dias após a ocorrência do óbito;

Art. 193 Este auxílio será pago ao funcionário com recursos do Fundo de Previdência do Município de Palmital.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 194 São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;



X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papés, informações ou providências, destinadas a defesa da fazenda municipal;

XI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes a melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às intuições a que servir;

XIV - manter observância as normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal nos prazos estipulados em lei;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 195 São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a administração pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo as autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;



VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade

SEÇÃO I

Disposições Gerais



Art. 196 O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 197 A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista nos artigos 154 e 155, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 198 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 199 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 200 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 201 A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 202 São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade;

VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 203 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.



Art. 204 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 195, incisos I a XII, e de inobservância de dever funcional.

Art. 205 A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Art. 206 A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita a pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas a pena de demissão.

Art. 207 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 208 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

XIX - ineficiência no serviço.

Parágrafo único - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 209 Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos, ou a não observância do Art. 49.

Art. 210 Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 211 A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 212 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:



I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo em função pública em desconformidade com a lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 213 Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas as penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 214 Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - o Prefeito ou a Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - as autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

Art. 215 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 216 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo



administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.

§ 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 217 A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Parágrafo único - A sindicância será levada a efeito, por funcionário, por Comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.

Art. 218 A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 219 A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 220 Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II- a apuração da responsabilidade do funcionário.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 221 O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.



Parágrafo único – É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 222 O processo será realizado por comissão de 3 (três) funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 223 A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 224 O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um funcionário acusado, o prazo previsto neste Art. será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 225 O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão oficial local.

Art. 226 A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 227 As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.



Art. 228 Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá a sua revelia.

Parágrafo único - Será dispensado termo, no tocante a manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

Art. 229 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 230 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fazê-lo por escrito.

Parágrafo único - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 231 Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 232 A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados a ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário.

Art. 233 Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo 2 (dois) ou mais funcionários, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 234 Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os funcionários.

Art. 235 Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do funcionário, indicando neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.



Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 236 A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 237 Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Art. 238 Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art. 239 O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 240 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 241 Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO IV

Da Suspensão Preventiva

Art. 242 O Prefeito ou a Mesa da Câmara poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SEÇÃO V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 243 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária a texto expresso de lei, ou a evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.



§ 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 244 O pedido de revisão será sempre dirigido a autoridade competente que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 245 Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 246 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art. 247 Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 248 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 249 São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 250 São assegurados aos funcionários públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 251 O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores a sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 252 Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores as eleições.

Art. 253 O pessoal pertencente ao Magistério Municipal será regido por Estatuto próprio, a ser editado por lei especial, que deverá obedecer, no que couber, os parâmetros definidos pela presente lei e pelo plano de carreira a ser implantado.

Art. 254 É vedado o ingresso de qualquer pessoa no exercício público municipal sem a prévia existência de cargo criado por lei, exceto para o desempenho de empregos públicos.

Art. 255 O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao servidor público municipal, sendo considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais neste dia.

Art. 256 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 257 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 258 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 27 de maio de 1.993

MARILENA TRONCO
Prefeita Municipal

Publicado na Diretoria do Expediente da Prefeitura Municipal de Palmital, em 27 de maio de 1.993.

SÉRGIO VAZ
Diretor de Serviços Jurídicos e de Expediente